

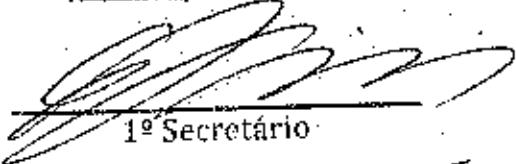
# Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

## LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/03/2016

PROJETO DE LEI N° 21/2016



1º Secretário

*Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.*

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

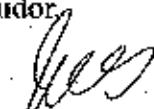
Faço saber que o Poder Legislativo do Piauí aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Artigo 2º- A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único- Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Artigo 3º- Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado do Piauí deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.



# **Luciano Nunes**

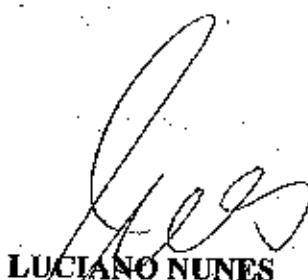
## **DEPUTADO ESTADUAL**

Artigo 4º- As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único- Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2016.



**LUCIANO NUNES**  
Dep. Estadual

# **Luciano Nunes**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade, garantir aos consumidores, além do direito à informação escrita sobre o motivo do indeferimento de crédito ou a negativa de aceitação de crédito, a certeza e a segurança de que eles serão comunicados quando do lançamento de seus nomes e de seus respectivos números de documentos de identificação nos cadastros e bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito, explorados por empresas prestadoras dos serviços de informações creditícias para as instituições financeiras, associações comerciais e clubes lojistas.

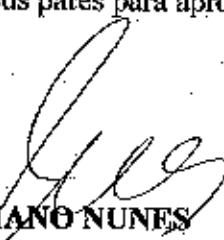
A exigência da prévia comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. A certeza da comunicação prévia, consubstanciada na exigência da comprovação de sua entrega ao consumidor, por sua vez, é medida preventiva de alta relevância porque possibilita ao consumidor, previamente notificado, adotar medidas que impeçam a inserção indevida do seu nome nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito.

Muitas vezes, inserções equivocadas, ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, acabam acarretando, injustamente, a suspensão, por exemplo, de uma venda parcelada ou do financiamento da casa própria, podendo até mesmo ser fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

A negativação do banco de dados das entidades de proteção ao crédito pode ter efeitos tão devastadores que se torna imprescindível determinar que essas empresas tomem medidas que asseguram segurança e respeito aos direitos dos consumidores, aos seus negócios e às suas empresas.

Uma medida simples, como comprovar o envio ao endereço do consumidor de uma notificação prévia, alertando-o de que o seu bom nome, ou de sua empresa, está em risco, é um mínimo, em termos de segurança jurídica, que deve ser exigido dessas entidades.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares para aprovarmos o presente projeto.



**LUCIANO NUNES**

Dep. Estadual

**Gabinete**

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrólio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N  
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117